

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0713/88

INTERESSADO : Heriberto Antônio Cid Campos

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 372/88 -CESG - APROVADO EM 11/05/88

Comunicado ao Pleno em 18.05.88

### **1. HISTÓRICO:**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, através da Diretoria do Departamento Regional de São Paulo, dirige-se ao CEE, em 02/05/88, expondo e requerendo o que segue:

"Este Departamento Regional, em decorrência de Acordo Básico de Coperação Técnica e Científica firmado entre os governos do Brasil e do Chile, recebeu, para matrícula em Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Artes Gráficas, ministrado na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris"(São Paulo - SP), o Sr.Heriberto Antônio Cid Campos, nascido em 11 de janeiro de 1966, em Santiago -Chile.

O interessado concluiu, em 1979, seus estudos de Educação Básica e, em 1983, os estudos secundários no "Liceo Industrial A-Nº 96", Santiago - Chile, conforme comprovam documentos anexos:

- Certificado Anual de Estudos de Educação Básica - Escola Básica D-Nº 187 (Santiago - Chile);

- histórico escolar do Ensino Secundário Industrial Técnico Profissional - Ministério de Educação Pública - Chile (1980 a 1983).

Os documentos supra-referidos acham-se traduzidos para o Português e visados pelo Consulado Brasileiro em Santiago - Chile.

Nos termos do Parecer CEE nº 0624/85, solicito seja a situação do interessado apreciada por esse Egrégio Colegiado, declarando-se os estudos por ele realizados em seu país de origem como equivalentes aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão de 2º grau, e convalidando-se os atos escolares praticados a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, data a partir da qual o interessado foi matriculado e se acha frequentando referido Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris" - São Paulo - SP.

### **2. APRECIÇÃO :**

Analisados os autos, verifica-se que a documentação escolar apresentada atende as exigências contidas na Deliberação CEE nº 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE nº 12/86.

Isto posto e considerando que os estudos feitos pelo interessado, no exterior, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão de 2º grau, entendemos que o pedido feito pelo SENAI pode ser atendido.

**3. CONCLUSÃO:**

3.1 Os estudos realizados por Heriberto Antônio Cid Campos, no Chile, são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão do 2º grau, para fim de prosseguimento de estudos,

3.2 Convalidam-se sua matrícula, eia 1988, e atos escolares subsequenteiramente praticados no Curso de Qualificação Profissional IV Habilitação Plena de Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris", desta Capital.

CESG, aos 10 de maio de 1988

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

- R e l a t o r -

**4. DECISÃO DA CÂMARA:**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo C. Magalhães, Maria Auxiliadora Albergaria P. Baveli, Octávio César Borghi e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 11 de maio de 1988

a) Consº Arthur Fonseca Filho

- P r e s i d e n t e -